

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

“Art. 196. O art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13.....

.....

§ 1º.....

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2027, o valor correspondente ao Imposto Seletivo a que se refere o inciso VIII do caput do art. 153 da Constituição Federal.

.....

§ 8º A tarifa de uso do sistema de distribuição, a tarifa de uso do sistema de transmissão e os demais encargos setoriais não integram a base de cálculo do imposto nas operações com energia elétrica.’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), recentemente, autorizou a inclusão das tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica, algo que representa mais um duro golpe ao contribuinte brasileiro — especialmente àqueles que produzem, geram emprego e movimentam a economia real.

Sob o pretexto de interpretação técnica, o Judiciário caminha na contramão do bom senso e atropela a vontade soberana do Congresso Nacional, que já havia se manifestado de forma clara sobre a exclusão dessas tarifas por meio da Lei Complementar (LCP) nº 194, de 23 de junho de 2022.



No julgamento do Tema 986, a 1^a Seção do STJ entendeu, por unanimidade, que tais tarifas, mesmo sendo apenas encargos pelo uso da rede de transmissão e distribuição — ou seja, não se confundindo com o consumo de energia elétrica propriamente dito —, deveriam compor a base do imposto estadual. Essa interpretação amplia, de forma indevida, o campo de incidência do ICMS, onerando o consumidor final e ferindo a lógica tributária prevista na própria Constituição Federal. Legitimou-se mais um abuso arrecadatório. Ora, não há segurança jurídica onde há retrocesso. É inconcebível que tarifas meramente operacionais, alheias ao consumo, sejam tratadas como parte do produto tributável.

O Supremo Tribunal Federal (STF), que deveria ser o guardião da Constituição, preferiu se omitir ao remeter a discussão ao STJ sob o argumento de que a controvérsia seria infraconstitucional. E, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7195), suspendeu os efeitos da Lei Complementar nº194, de 2022, nesse ponto — uma norma aprovada pelo Parlamento, que buscava justamente corrigir esse excesso tributário. Essa postura do STF é inaceitável. O Congresso é a Casa do povo e tem legitimidade para definir os contornos da tributação. Quando o Judiciário atropela essa vontade, compromete-se o equilíbrio entre os Poderes.

O Brasil precisa urgentemente resgatar o respeito à legalidade e à soberania popular. A insistência em manter TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS é uma afronta à justiça fiscal e um desserviço à competitividade do setor produtivo. Como Senador da República, defensor da racionalidade tributária e do contribuinte brasileiro, reitero que é dever desta Casa legislativa lutar para que a decisão democrática do Congresso Nacional prevaleça. Não podemos aceitar que interpretações judiciais contrariem leis aprovadas pela maioria legítima do povo.

Isto posto, apresento esta emenda para alterar a LCP nº 87, de 1996,e, de forma técnica, excluir expressamente da base de cálculo do ICMS a TUST, a TUSD e os demais encargos setoriais.



Contamos, mais uma vez, com o apoio desta Casa para aprovar esta importante proposição.

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1498574197>